

## PARECER JURÍDICO



**Processo nº 039/2017;**

**Modalidade: Pregão Presencial em Registro de Preços nº 021/2017;**

**Objeto da Contratação: Registro de Preços, por item, para eventual aquisição de ventiladores de parede destinado as escolas da Rede Municipal de Ensino de Gameleira;**

**Referência: Solicitação da Secretária de Educação;**

**Fase Processual: Adjudicação e homologação.**

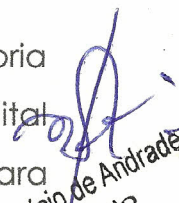
**Consulta: Legalidade do Edital. Escolha da Modalidade Licitatória. Minuta do Contrato. Propostas. Habilitação. Resultado final.**

É importante esclarecer, de início, que toda análise e consequente Parecer tem o condão de, apenas, observar a legalidade e os demais princípios que norteiam o processo licitatório, deixando para a autoridade competente todo mérito da contratação e do objeto a ser contratado.

O presente Parecer Jurídico obedece as normas contida no Inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/93 e em seu Parágrafo Único, aplicada subsidiariamente ao Processo Licitatório na modalidade Pregão instituído pela Lei nº 10.520/02.

### **BREVE HISTÓRICO DA FASE PROCESSUAL**

A Pregoeira inicialmente formulou consulta a esta Assessoria Jurídica do Município de Gameleira para a devida verificação do Edital de Convocação e seus anexos (1); Da modalidade escolhida para

  
José Maurício de Andrade  
Advogado  
OAB/PE - 14.224

atender a aquisição mais vantajosa para o município (2); Da verificação da minuta do Contrato a ser pactuado entre a municipalidade e a empresa (s) vencedora (a) a ser contratada (3).

Apenas para corroborar com o Parecer Jurídico prévio passamos a transcrevê-lo:

É importante esclarecer, de início, que toda análise e consequente Parecer tem o condão de, apenas, observar a legalidade e transparência do Edital, buscando conformidade aos princípios que norteiam o processo licitatório, deixando para a autoridade competente todo o mérito da contratação e do objeto a ser contratado.

O presente Parecer Jurídico obedece as normas contidas no Inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/93 e em seu Parágrafo Único, aplicada subsidiariamente ao Processo Licitatório na modalidade Pregão em Registro de Preço instituído pela Lei nº 10.520/02 em seu Art. 11 e Art. 12 alterado pela Lei nº 10.191/2001 a qual inseriu o Art. 2º – A.

#### **BREVE HISTÓRICO DA FASE INICIAL EM QUE SE ENCONTRA O PROCESSO.**

A consulta formulada pela Pregoeira do Município de Gameleira se reporta a verificação da legalidade e transparência do Edital de Convocação e seus anexos.

Em primeiro momento é importante dizer que a atuação do processo licitatório foi efetivada a contento, seguindo as regras determinadas pela legislação pertinente (Lei nº 10.520/02) e, especialmente as determinações do art. 38 da Lei nº 8.666/93 aplicada subsidiariamente ao Processo do Pregão em Registro de Preços, o qual é suficiente para caracterizar o ato administrativo formal.

*Jose Mauricio de Andrade*  
Advogado  
OAB/PE - 14.224  
2



A pregoeira se utilizou, de forma apropriada do Sistema de Registro de Preços, com autorização prevista no art. 11 e 12 da Lei nº 10.520/02 que remete ao art. 15, II, e §§ 1º a 6º, da Lei nº 8.666/93.

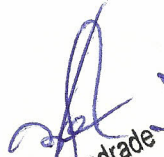
### ANÁLISE DO PEDIDO FORMULADO PELA CPL/PREGOEIRA

Em data de 27 de março de 2017, por solicitação da Secretária de Educação do Município (Ofício datado em 21 de março de 2017), a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizou que a CPL/Pregoeira procedesse com o certame licitatório na modalidade Pregão em Registro de Preços, tipo por item para atender os pedidos formulados com o fim de contratar empresa para **aquisição de ventiladores de parede destinado as escolas da Rede Municipal de Ensino de Gameleira.**

O Ofício com as solicitação da Secretária teve como anexos duas cotações; pesquisa realizada junto ao Banco de Preços; mapa analítico de preços; visando formar o Termo de Referência contendo toda as especificações técnicas dos objetos e seus derivados.

Em data de 29 de março de 2017 fora elaborado o Edital e seus anexos, dentre eles o Termo de Referência e a minuta do contrato; autuou o Processo enumerando em sua ordem com o tomo nº 039/2017 na modalidade de Pregão Presencial em Registro de Preço que, também, foi tombado sob o nº 021/2017.

Para instruir o procedimento a CPL anexou a Portaria nº 12/2017 que institui a Comissão Permanente de Licitação com todos os seus membros e nomeando a Presidente da CPL na condição, também, de Pregoeira.

  
José Maurício de Andrade  
Advogado  
OAB/PE - 14.224  
3





A CPL/Pregoeira optou pelo procedimento licitatório Pregão em Registro de Preços por item, para **eventual aquisição de ventiladores de parede destinado as escolas da Rede Municipal de Ensino de Gameleira**, conforme as especificações constantes no Ofício de solicitação, que ensejou o Termo de Referência que é parte indissociável do presente processo de Convocação, onde o(s) objeto(s) licitado(s) deve(m) ser entregue(s) na medida em que ocorrer demandas no Município de Gameleira.

A CPL/Pregoeira atentou para todos os ditames da Lei nº 10.520/02 e, da Lei nº 8.666/93.

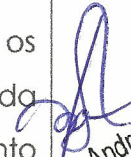
Em razão da previsão do Art. 48 da Lei Complementar 147/2014, a presente Licitação possui cota reservada para empresas optantes pelo Simples Nacional, leia-se MEI, ME e/ou EPP.

O Edital trouxe vários anexos, dentre eles destaco o Termo de Referência com as respectivas cotações de preços, a minuta do contrato que será pactuado e assinado pela municipalidade e pela (s) empresa (s) vencedoras.

A minuta do contrato que é parte integrante do Edital de Convocação observa todas as regras próprias para contratação com a administração, tanto contratuais quanto legais, prevendo todas as possibilidades de execução, forma de pagamento e possível descontinuidade, bem como a aplicação de sanções pelo descumprimento de obrigações assumidas pelos contratantes.

#### CONCLUSÃO

Enfim, o Edital de Convocação e seus anexos observou os princípios inerentes a Administração Pública, como o princípio da legalidade, mas também os princípios da Vinculação ao instrumento convocatório, Transparência, Impessoalidade e competitividade.

  
José Maurício de Andrade  
Advogado  
OAB/PE - 14.224



restrições e sem exigências que porventura pudessem dificultar ou impedir a participação de nenhum possível licitante no certame.

Com toda a análise aposta acima, verifica-se que o Edital está apto a ser publicado.

Este é o PARECER.

Gameleira, 30 de março de 2017.

Todo texto acima também é parte integrante deste parecer.

A técnica utilizada foi baseada na precificação através de menor preço por item, fator utilizado para este tipo de objeto que concede a Administração Pública uma contratação mais vantajosa.

Após essa análise inicial, a Pregoeira efetivou a publicação do Edital no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco em 31 de março de 2017, para realização da Sessão de Recebimento e Abertura de Envelopes de Propostas de Preços e de Documentação de Habilitação para o dia 18 de abril de 2017, onde se verifica que foi cumprido o prazo não inferior a 08 (oito) dias conforme determina a norma do art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02.

Embora tenha havido a retirada do Edital por 06 (seis) empresas, houve o credenciamento de apenas três empresas: DS DA SILVA ROCCO EMPREENDIMENTOS – ME, FERRUD COMERCIAL LTDA e VENTISOL NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VENTILADORES LTDA, configurando que as mesmas estariam aptas a participarem do certame.

Na Sessão designada para 18 de abril de 2017, a Pregoeira seguiu o procedimento de forma correta, próprio da Modalidade Pregão Presencial e abriu as propostas de preços das empresas licitantes (DS DA SILVA ROCCO EMPREENDIMENTOS – ME, FERRUD COMERCIAL LTDA e VENTISOL NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VENTILADORES LTDA).

José Maurício de Andrade  
Advogado  
OAB/PE - 14.224/5





SILVA ROCCO EMPREENDIMENTOS – ME, FERRUD COMERCIAL LTDA e VENTISOL NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VENTILADORES LTDA) como se verifica da Ata dessa Sessão.

Nessa Sessão a empresa FERRUD COMERCIAL LITA solicitou diligência da Pregoeira em relação ao produto ofertado pela empresa VENTISOL NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VENTILADORES LTDA, pois apresentou modelos iguais e rotações diferentes e, em ato contínuo a pregoeira suspendeu para devida diligência,

No mesmo dia, 18 de abril de 2017, as 16h, foi realizada uma reunião da CPL para examinar e julgar a diligência solicitada, onde aproveitou para verificar todas as propostas das licitantes e restou desclassificada as empresas DS DA SILVA ROCCO EMPREENDIMENTOS – ME e VENTISOL NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VENTILADORES LTDA, bem como a empresa FERRUD COMERCIAL LTDA na cota reservada.

A Pregoeira publicou no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco, em 19 de abril de 2017, a sua Decisão, onde outorgou prazo de 08 (oito) dias para apresentação de novas propostas e designou nova Sessão para o dia 04 de maio de 2017.

Após a avaliação das propostas e pugnando por suas regularidades, a Pregoeira passou a renegociar obtendo diminuição de preços.

Por fim, a Pregoeira declarou como vencedoras a empresa VENTISOL NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VENTILADORES LTDA na cota principal e FERRUD COMERCIAL LTDA na cota reservada, aonde foram ofertados o menor preço e ficou impossibilitada de efetuar a devida análise de parte da documentação, especialmente no tocante ao que

dependia da internet para verificação de autenticidade e regularidade de certidões, sendo comunicado que o resultado seria publicado no resultado da habilitação o mesmo Diário Oficial, não sendo questionado por nenhum dos licitantes, bem como abdicaram do direito recursal

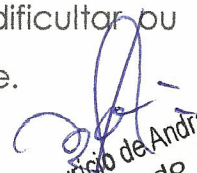
A Pregoeira após a devida análise de habilitação em Sessão datada de 08 de maio de 2017 efetivou a publicação no Diário Oficial dos Municípios de Pernambuco em 10 de maio de 2017.

Em ato contínuo, a pregoeira fez publicar no Diário Oficial dos Municípios de Pernambuco, em 18 de maio de 2017, a intimação das empresas vencedoras para apresentarem as novas propostas de preços com a readequação das propostas ofertadas na fase de lances, designando prazo até 22 de maio de 2017.

Em Sessão Pública realizada no dia 23 de maio de 2017 ficou constatado que a empresa FERRUD COMERCIAL LTDA vencedora da cota reservada não apresentou nova proposta e não efetuou qualquer justificativa, sequer de manutenção dos preços já ofertados, e sendo assim, para Pregoeira, foi desclassificada, restando o item fracassado por não haver outras propostas, nem mesmo da vencedora da cota principal.

## CONCLUSÃO

Enfim, o Edital de Convocação e seus anexos observou vários princípios inerentes a Administração Pública, como o princípio da legalidade e da publicidade, mas também os princípios próprios da Licitação Pública, como o mais almejado, o princípio da competitividade, sem restrições e sem exigências que porventura pudessem dificultar ou impedir a participação de nenhum possível licitante no certame.

  
José Maurício de Andrade  
Advogado  
OAB/PE - 14.224  
7



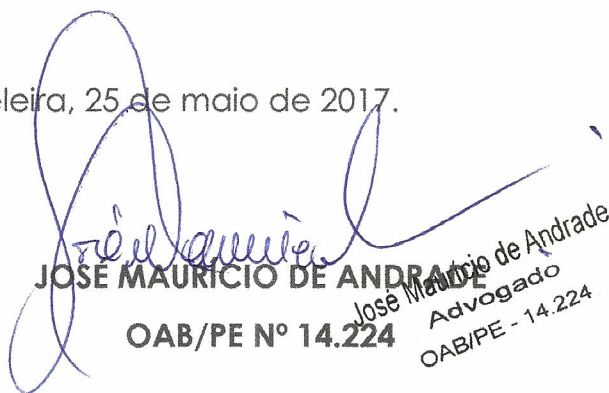
Com toda a análise aposta acima, esta Assessoria opina pela regularidade do Processo Administrativo de Licitação na Modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços para contratação de empresa para **eventual aquisição de ventiladores de parede destinado as escolas da Rede Municipal de Ensino de Gameleira;**

Até a presente data não houve interposição de quaisquer recursos por parte do(s) licitante(s) e sendo assim, adjudicado o objeto ao licitante vencedor, **poderá** a autoridade competente homologar o certame com atendimento a todas as normas contida no Edital de Convocação e demais procedimentos, determinar a contratação da empresa VENTISOL NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VENTILADORES LTDA vencedora na cota principal.

Após a formalização do contrato deve o mesmo ser dado a devida publicidade, se possível no mesmo órgão das publicações anteriores.

Este é o PARECER.

Gameleira, 25 de maio de 2017.

  
JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE  
OAB/PE Nº 14.224  
José Maurício de Andrade  
Advogado  
OAB/PE - 14.224